

(CJT/39/42)  
/MLA.

Proc. 1.395/42  
1942

Agravo de instrumento -  
Sua inadmissibilidade na Justiça do  
Trabalho -  
Competência dos Presidentes dos Con-  
selhos Regionais para negarem se-  
guimento a recurso ordinário inter-  
posto para Câmara de Justiça do Tra-  
balho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia América Fabril S/A interpõe recurso de agravo do despacho do Presidente do Conselho Regional da Primeira Região, que negou seguimento ao recurso ordinário da decisão proferida pelo mesmo Conselho no processo em que é reclamante Antonia Fernandes Delgado:

Todo aquele que vê preterido o seu direito, por sentença de um tribunal, lança mão de todos os recursos permissíveis, em lei, para modificar o julgado, como medida "spit disant", de reparo à injustiça sofrida.

Que se pretenda modificar um aresto, nos termos da lei, usando dos recursos nela contidos, é direito inconteste que assiste a todos, mas, que se procurem recursos outros, escudando-se em regras de direito processual comum, para justificar nova apreciação de um Tribunal ad-qua, sob pretexto de que na omissão da lei trabalhista se deva recorrer, subsidiariamente, ao processo comum, é que vai muita diferença.

O Decreto-lei 6.596 é muito claro, não deixa comportar dúvida quanto aos recursos que podem usar as partes.

Na verdade, os recursos previstos na lei processual trabalhista são os enumerados pelo Decreto 6.596, no Tit. II, Cap. VI, art. 200:

Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: embargos, recurso ordinário, recurso extraordinário, agravo.

Procedem as jurídicas considerações aduzidas pelo

Sr. Presidente do Conselho Regional, ao encaminhar o recurso, pois, realmente, o Código de Processo Civil, em o Liv. VII, Tit. I, art. 808, diz quais os recursos admissíveis:

Apelação, embargos de nulidade ou infringentes do julgado, agravo, revista, embargos de declaração, recurso extraordinário.

Dos recursos acima enumerados, tem admitido esta Câmara, embargos de declaração, apesar de admitir o art. 131, do decreto 6.596, antes da execução, serem corrigidos ex-officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria do Trabalho, evidentes erros, ou enganos de escrita, de datilografia ou cálculo das decisões proferidas.

Todavia, como essa norma não supra o efeito dos embargos de declaração, de vez que na sentença pode recorrer ponto obscuro, omissão ou contraditório, cujo esclarecimento impõe, e não se revelando as normas do art. 962 do Cod. de Proc. Civ. incompatíveis com as do Direito Processual do Trabalho, permitiu esta Câmara, a sua aplicação.

E, assim, decidindo esta Câmara, decidiu bem, tal a natureza peculiar dos embargos de declaração, cujo rito processual é assás rápido, não sendo, por isso mesmo, entrave à marcha dos processos de trabalho e conseqüente procrastinação do feito.

Quanto aos agravos, só admite o dec. 6.596, em o art. 204, nas execuções.

Fora daí, nada mais.

A expressão agravo no processo do trabalho segundo afirma o professor Cesarino Junior, "não tem a mesma significação que no processo comum. Com efeito, agravo é o recurso interposto para juiz superior, afim de que este modifique ou reforme alguma das achos nos casos expressamente determinados em lei. Neste há três espécies de agravo: de instrumento, de petição, e no auto processo". (Cod. Proc. Civil, art. 841) - Dir. Proc. do Trabalho, Ed. 1942, fls. 279, nº 78.

E mais adiante ensina:

"O recurso de agravo previsto no processo do trabalho não se assemelha a nenhum destes, nem ao agravo de petição nem ao de instrumento nem ao no auto de processo", *ob.cit.* fls.230.

O que caracteriza, justamente, o agravo, como explica Carvalho Santos, *in* Cod.Proc.Civ. Interpretado vol.IX, a fls.334 "é não ser admitido senão quando a lei expressamente permite a sua interposição. Não há regra geral. Cada hipótese em que o agravo tem cabimento está na lei prevista expressa e explicitamente, de forma a evitar se possa aplicar a analogia, ou invocar a semelhança. Trata-se de direito restrito".

João Monteiro, para bem acentuar o caráter restrito do direito de agravar, empregou engenhoso processo de demonstração, perguntando e respondendo: Cabe ou não cabe agravo? - a lei expressamente responderia. (João Monteiro, Teoria do Proc.Civ.e Com - 4ª Ed.1925 - fls.622 - Vol.III).

Não colho, pois essa elasticidade a recursos não previstos em lei.

Recursos admissíveis são somente aqueles expressamente contidos na própria lei.

O recurso de agravo é, dessa forma, de todo imperitino. Só é cabível, unicamente, nas execuções, nos precisos termos do art. 204, do Dec.6.596.

Como pois, falar-se em omissão da lei trabalhista?

Reforma-se a Justiça do Trabalho, introduzam-se nela recursos, mas não se diga que se deva entender como caso omisso tudo o que dela não consta.

A admitir-se isso contrária ad-argumentandum, chegar-se-á à conclusão de que além dos recursos previstos na Justiça do Trabalho ter-se-ão os recursos do Cod.Proc.Civ.ou usando as expressões do Sr.Presidente do Conselho Regional, da 1ª Região "é dar à Justiça do Trabalho tais direitos processuais - o seu próprio e mais o da Justiça Comum".

Em última análise, deve ser acentuado que, em acórdão proferido por esta Câmara, sendo relator o Conselheiro Geraldo Augusto de Faria Baptista entendeu-se que os Presidentes dos Conselhos Regionais têm competência para apreciar a admissibilidade ou não de recursos ordinários, negando-lhes ou não seguimento.

Se assim é, o despacho denegatório de encaminhamento do presente recurso proferido pelo Presidente do Conselho Regional deve ser mantido, por estar conforme com o que ficou então decidido. Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, não tomar conhecimento do presente recurso por lhe faltar fundamento legal.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942

a) Araujo Castro	Presidente
a) Antonio Ribeiro Buança Filho	Relator
a) Dorval de Lacerda	Procurador

Assinado em 7141942

Publicado no "Diário Oficial" em 1441942